



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.365.723 - RS
(2014/0127519-7)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FRANCISCO RENAN ORONÓZ PROENÇA
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO INVIÁVEL NA VIA ELEITA.

1. Conforme orientação da Corte Especial/STJ, "*via de regra, o modo como as Turmas e Seções do Superior Tribunal de Justiça arbitram os honorários de advogado é imune aos embargos de divergência, porque as particularidades de cada caso devem ser observadas no julgamento das ações e recursos; a uniformidade perseguida pelos embargos de divergência é inalcançável em face dessas circunstâncias*", admitindo-se, excepcionalmente, "*os embargos de divergência para controlar excessos no arbitramento da verba honorária quando, à evidência, exorbitam da razoabilidade*" (EREsp 1.174.851/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 30.10.2013).
2. No caso, os acórdãos confrontados levam em consideração as respectivas particularidades. Além disso, não há falar em exorbitância em relação aos honorários fixados no acórdão embargado. Por tais razões, inviável a rediscussão referente à verba honorária em sede de embargos de divergência.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.365.723 - RS
(2014/0127519-7)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FRANCISCO RENAN ORONÓZ PROENÇA
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 304/309) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO INVIÁVEL NA VIA ELEITA.

1. Conforme orientação da Corte Especial/STJ, "*via de regra, o modo como as Turmas e Seções do Superior Tribunal de Justiça arbitram os honorários de advogado é imune aos embargos de divergência, porque as particularidades de cada caso devem ser observadas no julgamento das ações e recursos; a uniformidade perseguida pelos embargos de divergência é inalcançável em face dessas circunstâncias*", admitindo-se, excepcionalmente, "*os embargos de divergência para controlar excessos no arbitramento da verba honorária quando, à evidência, exorbitam da razoabilidade*" (EREsp 1.174.851/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 30.10.2013).

2. No caso, os acórdãos confrontados levam em consideração as respectivas particularidades. Além disso, não há falar em exorbitância em relação aos honorários fixados no acórdão embargado. Por tais razões, inviável a rediscussão referente à verba honorária em sede de embargos de divergência.

3. Recurso não admitido.

O agravante alega, em síntese, que:

Pode-se, portanto, concluir a partir da leitura dos acórdãos confrontados que enquanto a 2ª Turma entende que os processos julgados extintos sem resolução do mérito são causas simples e, por essa razão, fixa a verba honorária em montante em torno de R\$ 5.000,00, a 1ª Turma entende nesses mesmos casos por fixar os honorários advocatícios em valor dez vezes maior.

O que o ora Agravante busca com a oposição dos embargos de divergência é a uniformização do entendimento das duas Turmas que compõe esta Primeira Seção quanto ao montante de honorários advocatícios que deve ser fixado em processos que são julgados extintos sem resolução do mérito, uma vez que no seu entendimento a quantia de R\$ 60.000,00 fixada no presente parece totalmente exorbitante, tanto que no acórdão paradigma os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 5.000,00.

Não há, dessa forma, a necessidade de adentrar às particularidades de cada caso, sendo plenamente possível a apreciação dos embargos de divergência para que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ambas as Turmas componentes desta Primeira Seção uniformizem o seu entendimento quanto ao valor dos honorários advocatícios a serem fixados nos casos de processos julgados extintos sem resolução do mérito, uma vez que a diferença existente nos acórdãos confrontados é extremamente significativa.

Requer seja provido o recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.365.723 - RS
(2014/0127519-7)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO INVIÁVEL NA VIA ELEITA.

- 1. Conforme orientação da Corte Especial/STJ, *"via de regra, o modo como as Turmas e Seções do Superior Tribunal de Justiça arbitram os honorários de advogado é imune aos embargos de divergência, porque as particularidades de cada caso devem ser observadas no julgamento das ações e recursos; a uniformidade perseguida pelos embargos de divergência é inalcançável em face dessas circunstâncias"*, admitindo-se, excepcionalmente, *"os embargos de divergência para controlar excessos no arbitramento da verba honorária quando, à evidência, exorbitam da razoabilidade"* (EREsp 1.174.851/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 30.10.2013).**
- 2. No caso, os acórdãos confrontados levam em consideração as respectivas particularidades. Além disso, não há falar em exorbitância em relação aos honorários fixados no acórdão embargado. Por tais razões, inviável a rediscussão referente à verba honorária em sede de embargos de divergência.**
- 3. Agravo regimental não provido.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Conforme orientação da Corte Especial/STJ, *"via de regra, o modo como as Turmas e Seções do Superior Tribunal de Justiça arbitram os honorários de advogado é imune aos embargos de divergência, porque as particularidades de cada caso devem ser observadas no julgamento das ações e recursos; a uniformidade perseguida pelos embargos de divergência é inalcançável em face dessas circunstâncias"*, admitindo-se, excepcionalmente, *"os embargos de divergência para controlar excessos no arbitramento da verba honorária quando, à evidência, exorbitam da razoabilidade"* (EREsp 1.174.851/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 30.10.2013).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COTEJO ENTRE ACÓRDÃOS PARADIGMA E EMBARGADO. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. REGRA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos não podem ser conhecidos pela divergência se o embargante não providencia o devido cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas, nos termos do disposto nos artigos 266, § 1º, c/c 255, § 2º, do RISTJ.

2. Os embargos de divergência não se prestam à discussão de questão atinente às regras de admissibilidade do próprio recurso especial embargado.

3. Não se admite a interposição de embargos de divergência para discutir a questão da irrisoriedade ou exorbitância do valor fixado a título de honorários advocatícios. Precedentes.

4. Agravo não provido.

(AgRg nos EAREsp 249.719/RS, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJe de 9.10.2013)

No caso, os acórdãos confrontados levam em consideração as respectivas particularidades. Além disso, não há falar em exorbitância em relação aos honorários fixados no acórdão embargado. Por tais razões, inviável a rediscussão referente à verba honorária em sede de embargos de divergência.

Diante do exposto, NEGÓ provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0127519-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EREsp 1.365.723 / RS**

Números Origem: 200671130015538 200971130008018 201300256560 50014136320104047113
RS-200671130015538 RS-200971130008006 RS-200971130008018
RS-50014136320104047113 TRF4-200904000000910

PAUTA: 13/08/2014

JULGADO: 13/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: FRANCISCO RENAN ORONÓZ PROENÇA
ADVOGADOS	: CLÁUDIO LEITE PIMENTEL MARCELO SALDANHA ROHENKOHL ADRIANA SEADI KESSLER E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FRANCISCO RENAN ORONÓZ PROENÇA
ADVOGADO	: CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.